

ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

| | |
|-----------------------|---|
| ACÓRDÃO N° | 32/2024 |
| PROCESSO N° | 2016/10/31442 |
| RECORRENTE: | V SPEROTTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO |
| ADVOGADO: | ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO – OAB/AC 3131 |
| RECORRIDO: | DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA |
| PROCURADOR DO ESTADO: | LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO |
| RELATOR: | ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA |
| DATA DE PUBLICAÇÃO: | |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REJEITADA. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MESMO GRUPO EMPRESARIAL LOCALIZADOS NO ESTADO DO ACRE. POSSIBILIDADE.

1. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, conforme pacífico entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.113.959/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 11/3/2010; AgInt no AREsp n. 851.126/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022; AgInt no REsp n. 1.856.683/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021; AgInt no REsp n. 1.796.684/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019).

2. Preliminar rejeitada, por maioria de votos.

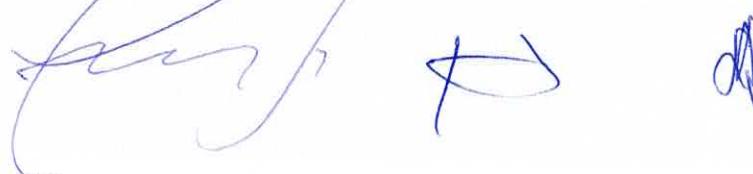
3. A decisão recorrida teve como fundamento o art. 44-C, do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC, contudo, tal dispositivo foi inserido pelo Decreto Estadual nº 6.875, de 29 de maio de 2017 (com efeitos a partir de 1º de junho de 2017), não tendo assim aplicabilidade ao presente caso, tendo em vista que o crédito transferido é relativo ao período de julho de 2016, ou seja, anterior a vigência da norma, o que configura a nulidade da decisão recorrida.

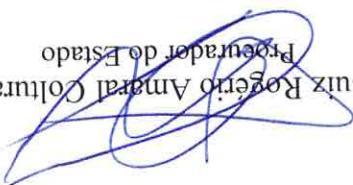
4. Correta é a transferência de créditos fiscais entre a filial e matriz, localizadas no Estado do Acre, com relação ao período de julho de 2016, na forma do art. 25, da Lei Complementar nº 87/96 c/c o parágrafo único do art. 38, da Lei Complementar Estadual nº 55/97.

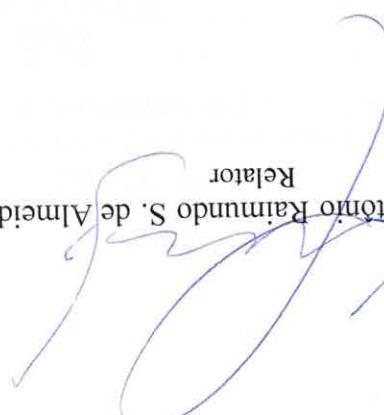
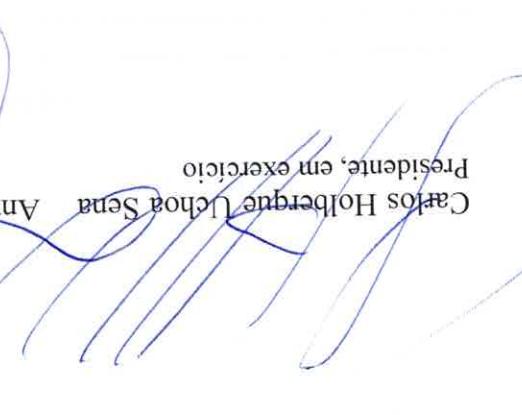
5. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente V SPEROTTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo provimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, João Tadeu de Moura, Hilton de Araújo Santos, Antônio Carlos de Araújo Pereira e Maira Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 23 de julho de 2024.




Luiz Rogério Amorim Coltrato
Procurador do Estado


Carlos Holberque Uchôa Sena
Presidente, em exercício

Antônio Ramundo S. de Almeida
Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/31442 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : V SPEROTTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

RELATOR : ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **V SPEROTTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, já qualificada nos autos, no tocante a Decisão de nº 623/2020, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência do pedido de créditos fiscais do ICMS, de forma extemporânea, do período de julho de 2016.

A recorrente ingressou com o pedido de homologação da transferência de créditos de ICMS entre seus estabelecimentos.

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Thiago Torres de Almeida, manifestou pela improcedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 19/2022, assim ementado:

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. ICMS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS. VALOR SUPERIOR AO SALDO DEVEDOR DO ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO. IMPROCEDENTE.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 27 de junho de 2024.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/31442 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : V SPEROTTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

RELATOR : ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **V SPEROTTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 623/2020, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência do pedido de transferência de créditos fiscais do ICMS entre sua filial (localizada em Epitaciolândia-AC) e sua matriz (domiciliada em Rio Branco-AC), de forma extemporânea, referente ao período de julho de 2016, no valor de R\$ 727.823,45 (setecentos e vinte e sete mil oitocentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), por intermédio da nota fiscal de nº 011.407 (fl. 07).

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo a análise do mérito.

A decisão recorrida teve como fundamento o art. 44-C, do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC, contudo, tal dispositivo foi inserido pelo Decreto Estadual nº 6.875, de 29 de maio de 2017 (com efeitos a partir de 1º de junho de 2017), não tendo assim aplicabilidade ao presente caso, tendo em vista que o crédito transferido é relativo ao período de julho de 2016, ou seja, anterior a vigência da norma. Vejamos:

DECRETO ESTADUAL 008/98 – RICMS/AC

**"Acrescentada a Seção II-A, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017.
Efeitos a partir de 1º de junho de 2017.**

SEÇÃO II-A DA COMPENSAÇÃO DE SALDO CREDOR E DEVEDOR ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE

Art. 44-A. Poderá ser realizada a compensação de saldo credor e devedor entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo desde que observada a forma de transferência do saldo credor estabelecida nesta Seção.

Art. 44-B. A transferência de saldo credor somente será admitida para outro estabelecimento do mesmo contribuinte estabelecido no Estado Acre, com situação fiscal regular no conjunto dos seus estabelecimentos, verificada na forma do § 2º do art. 96-A.

§ 1º Para fins de controle da regularidade de que trata o *caput*, o interessado em transferir créditos fiscais a outro estabelecimento da mesma empresa deverá emitir Autorização para Transferência de Crédito Fiscal, expedida no Portal de Serviços da SEFAZ, antes do vencimento do imposto.

§ 2º A autorização prevista no § 1º:

I - conterá número de controle, e será emitida mediante a verificação da inexistência de pendência Fiscal.

II - refere-se exclusivamente à verificação prévia de inexistência pendência fiscal;

III - não implica em homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte e nem reconhecimento da legitimidade do crédito transferido, ficando, em caso de irregularidade, o estabelecimento destinatário do crédito sujeito ao estorno do crédito apropriado e ao recolhimento do imposto devido com os acréscimos legais e o estabelecimento transferidor sujeito às penalidades da legislação.

Art. 44-C. O valor do crédito a ser transferido não poderá ser superior ao saldo devedor apurado pelo estabelecimento destinatário.

Art. 44-D. É vedada a transferência de saldo credor por:

I - estabelecimento localizado na Área de Livre Comércio de Brasiléia, Epitaciolândia ou Cruzeiro do Sul, para outro estabelecimento do mesmo contribuinte fora da área incentivada, ressalvado a parcela de que trata o parágrafo único deste artigo;

II - estabelecimento beneficiário do Programa de Incentivo de que trata a Lei 1.358, de 29 de dezembro 2000 (COPIAI);

III - estabelecimento beneficiário do Programa de Incentivo a Atividade Sucroalcooleira de que trata a Lei 2.445, de 8 de agosto de 2011.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, será admitida a transferência de saldo credor limitado ao montante recolhido no mesmo período a título de antecipação parcial do imposto, nos termos do art. 96, correspondente ao valor escriturado com o código de ajuste AC020008 (Apuração do ICMS; Outros créditos; ICMS antecipação parcial do período '(RICMS, art. 96, § 3º)', observado o disposto no art. 44-C.

Art. 44-E. O estabelecimento transferidor registrará o crédito a ser transferido como ajuste a débito na apuração do mês de transferência e informará no registro E111 da EFD, de acordo com o código de ajuste específico definido em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 44-F. O estabelecimento do mesmo contribuinte que receber o crédito escriturará como ajuste a crédito na apuração do mês de referência e informará no registro E111 da EFD, de acordo com o código de ajuste específico definido em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 44-G. Havendo compensação apenas parcial do saldo devedor, o estabelecimento destinatário deverá efetuar o recolhimento do valor remanescente.

Art. 44-H. O disposto nesta seção aplica-se somente aos estabelecimentos que adotem o regime normal de apuração do imposto e alcança apenas o ICMS devido por operações ou prestações próprias.
..." (grifos nossos)

Assim, entendo que razão assiste ao Recorrente em transferir créditos fiscais entre sua filial e matriz, localizadas no Estado do Acre, com relação ao período de julho de 2016, na forma do art. 25, da Lei Complementar nº 87/96 c/c o parágrafo único do art. 38, da Lei Complementar Estadual nº 55/97, a seguir reproduzidos:

LEI COMPLEMENTAR 87/96

"Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

- I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;
- II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 2º Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado." (destaquei)

LEI COMPLEMENTAR 55/97

"Art. 38. ...

... Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado do Acre, na forma da legislação." (grifei)

Deve, também, anotar que o crédito fiscal transferido da filial para a matriz ocorreu em julho de 2016 e, assim, pelo decurso do prazo legal de cinco anos, o lançamento tributário está tacitamente homologado, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e, no caso, ocorreu o instituto da decadência tributária que impede o Fisco Estadual de efetuar qualquer revisão do lançamento tributário, bem como de verificar a legitimidade, a origem e o *quantum* do crédito fiscal, ora em análise. Vejamos:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida

autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; **expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito**, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (sem destaques no original)

Dessa forma, o presente caso não comporta qualquer revisão do lançamento tributário, conforme inteligência do art. 149, *caput* e parágrafo único do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

...
Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública." (grifei)

Assim, diferentemente da prescrição tributária, o prazo decadencial não se suspende e nem se interrompe, inclusive em questão discutida no âmbito administrativo, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir reproduzidas:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO SEM PAGAMENTO PRÉVIO. ART. 173 DO CTN. NOTIFICAÇÃO DE MEDIDA PREPARATÓRIA. REGRA DE ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a "norma do art. 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional incide para antecipar o início do prazo de decadência a que a Fazenda Pública está sujeita para fazer o lançamento fiscal, não para dilatá-lo - até porque, iniciado, o prazo de decadência não se suspende nem se interrompe. Embargos de divergência providos" (STJ, EREsp 1.143.534/PR, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe de 20/3/2013).

2. O início da ação fiscal tendente a apurar eventual omissão ou erro no recolhimento de tributo não tem o condão de interromper o prazo decadencial em curso.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao concluir pela desconsideração da consumação do prazo decadencial porquanto o crédito tributário constituiu-se no ato da intimação do contribuinte por TIAF, divergiu da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto (AREsp n. 1.838.902, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 20/5/2021).

4. No caso dos autos, deve-se considerar como termo inicial do prazo decadencial a intimação do contribuinte do auto de infração.

Agravo interno improvido." STJ. AgInt no REsp 1427073/MG, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado: 08/05/2023, publicado: DJe 11/05/2023) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. FATO GERADOR OCORRIDO EM 2005. CONTEÚDO DA NOTIFICAÇÃO REALIZADA EM 2010. QUESTÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. O Tribunal de origem considerou não caracterizada a decadência porque o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 2005, o termo inicial se deu em 1º.1.2006 (não houve pagamento antecipado);

e a notificação do lançamento, em 23.12.2010.

2. Foram opostos Embargos de Declaração apontando que na data acima ocorreu a notificação do início de fiscalização, tendo ocorrido a constituição do crédito tributário somente em 2011, razão pela qual a notificação do lançamento, no exercício de 2011, não obstou a decadência em relação à competência de 2005.

3. **Segundo a jurisprudência do STJ, a regra do art. 173, parágrafo único, do CTN, ao mencionar a "medida preparatória indispensável ao lançamento", apenas antecipa o termo inicial da decadência (para momento anterior ao estabelecido no art. 173, I, do CTN), não o prorrogando, entretanto, visto que este não se suspende ou interrompe.**

4. A ausência de valoração a respeito do ponto suscitado nos aclaratórios (identificação do conteúdo da notificação realizada em 23.12.2010, isto é, se referente ao efetivo lançamento ou ao mero início de fiscalização) constitui omissão a ser suprida.

5. Recurso Especial parcialmente provido. Determinação de remessa dos autos à Corte local, para novo julgamento dos Embargos de Declaração." (STJ. Recurso Especial nº 1.758.098/SP. Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado: 11/09/2018) – destacamos.

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que o prazo para constituição do crédito tributário é decadencial e, nos termos do CTN, não sofre interrupção ou suspensão, iniciando-se na data da ocorrência do fato gerador.

2. Ainda que presentes quaisquer das causas de suspensão do crédito tributário, estaria a autoridade fiscal obrigada a constituir o crédito mediante lançamento com o objetivo de prevenir a decadência tributária.

3. Agravo Interno não provido." (STJ. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.190 – RJ, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado: 25/08/2020) – grifei.

Na mesma linha de raciocínio é a doutrina de HARADA:

"Enquanto a prescrição é passível de suspensão e de interrupção, a decadência, em regra, é fatal". (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. São Paulo: Atlas, 2018, e-book).

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário do contribuinte **V SPEROTTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO** para reformar a Decisão de nº 623/2020 (fls. 16/17), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, para reconhecer a transferência do crédito fiscal da filial para a matriz, ambas localizadas no território acreano, referente ao período de julho de 2016, na forma do art. 25, da Lei Complementar nº 87/96 c/c o parágrafo único do art. 38, da Lei Complementar Estadual nº 55/97.

É como voto.

Sala de Sessões, 23 de julho de 2024.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR

